



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00001588920108140056

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)

APELANTE: JOÃO CIRINO GUIMARÃES GOMES (DEFENSOR PÚBLICO: PAULO JULIANELLI F. M. FURTADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (ADVOGADO: GILSON CARVALHO QUARESMA – OAB/PA Nº 10.481)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO INTEGRAL E DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO CARGO EFETIVO DE VIGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO SOMENTE SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO NOTURNO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO EM REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO ANTE O RECONHECIMENTO DE SER VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos moldes do artigo 43 da Lei Municipal nº 106/2003 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de São Sebastião da Boa Vista, o trabalho noturno é aquele realizado entre 22h de um dia e 06:00h do dia seguinte. Laborando o apelante em jornada de trabalho com início às 18:00h de um dia e término às 06:00h do dia seguinte, não há que se falar em prorrogação da jornada de trabalho apta a ensejar o pagamento de adicional sobre horas não trabalhadas em período noturno.

2- Alteração do valor devido a título de adicional noturno pela administração pública com base no princípio de autotutela para adequação aos termos da legislação municipal. As horas compreendidas das 18:00h às 22:00h não configuram trabalho noturno não sendo devido adicional sobre esse período;

3- O adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 84, I c/c 56, §3º do Estatuto dos Servidores do Município de São Sebastião da Boa Vista deve ser calculado com base no vencimento do servidor acrescido das vantagens de caráter permanente e não apenas com base no vencimento base do servidor.

4 – Em se tratando de servidor efetivo no cargo de vigia com jornada de trabalho noturna e recebimento de adicional noturno desde a posse no cargo, considera-se este, vantagem de natureza permanente que deve ser considerada no cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei municipal.

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do



Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, na linha do parecer ministerial, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de setembro de 2017. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Diracy Alves Nunes.

Belém (PA), 14 de setembro de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00001588920108140056
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: JOÃO CIRINO GUIMARÃES GOMES (DEFENSOR PÚBLICO: PAULO JULIANELLI F. M. FURTADO)
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (ADVOGADO: GILSON CARVALHO QUARESMA – OAB/PA Nº 10.481)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO CIRINO GUIMARÃES GOMES, nos autos da ação ordinária de horas extras, adicional noturno e adicional de tempo de serviço em que contende com o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, contra sentença do juízo da Vara Única de São Sebastião da Boa Vista que julgou todos os pedidos improcedentes.

Consta da inicial que o autor/apelante é servidor público municipal aprovado em concurso público e nomeado em 09/08/99 (Decreto nº 043/1999) no cargo de vigia, com labor no período noturno de 18:00h às 06:00h do dia seguinte e que o apelado no mês de setembro de 2009 teria reduzido de 25% para 15,80% de sua remuneração o valor devido a título de adicional noturno, unilateralmente sem motivo aparente, bem como que nunca recebeu as horas extras trabalhadas, fazendo jus ao total de 77 horas extras semanais, considerando que em sua jornada de 12/36 horas trabalha 15 dias por mês e faz 5 horas extras por dia de trabalho.



Argumentou, também, a necessidade de inserção do valor pago de adicional noturno ao vencimento para fins de cálculo do adicional de tempo de serviço previsto no artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião da Boa Vista.

Assim, pleiteou o pagamento do adicional noturno em sua integralidade desde setembro de 2009; de horas extras e seus reflexos sobre as demais parcelas e a diferença do adicional de tempo de serviço, estes dois últimos, desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou os documentos de fls. 13/110.

A tutela antecipada foi indeferida pelo juízo de primeiro grau.

Em contestação de fls. 118/123, o Município de São Sebastião da Boa Vista aduziu que não houve diminuição da quantia paga a título de adicional noturno, mas adequação do valor com a incidência do percentual de 25% apenas sobre as horas efetivamente consideradas como labor noturno pela legislação e que não houve labor extraordinário pelo autor em nenhum momento, considerada a jornada de 12x36 horas.

Quanto à diferença de adicional de tempo de serviço, afirma que é improcedente o pedido, pois o artigo 84 da Lei Municipal nº 102/2003 é claro ao fazer referência expressa ao parágrafo terceiro do art. 53 da mesma lei, devendo ser utilizado como base de cálculo da referida parcela o vencimento do servidor e não a remuneração como pretende.

Após, sobreveio a sentença apelada de total improcedência do pedido.

No apelo de fls. 134/145, alega o recorrente que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é omissivo quanto à possibilidade de pagamento de adicional noturno proporcional, sendo contabilizadas as horas extras prorrogadas, com base em entendimento jurisprudencial no sentido de pagamento do mesmo nas horas não noturnas, devendo ser reformada a sentença, sobretudo no caso em tela em que o ente estatal o reduziu, contrariando o costume cristalizado.

Alega que o adicional de tempo de serviço deve incidir sobre o vencimento base do servidor, bem como sobre as vantagens de caráter permanente e, uma vez que o estatuto dos servidores não tratou quais seriam tais vantagens, levando-se em consideração o recebimento do adicional noturno desde sua admissão de forma habitual, este deve ser considerado vantagem permanente e servir juntamente com o vencimento-base de base de cálculo do aludido adicional.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja reformada a sentença e seja condenado o município a voltar a pagar o valor integral do adicional noturno, bem como as diferenças de pagamento após a redução irregular de setembro de 2009 até o cumprimento da decisão, e ao pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço levando em consideração como base de cálculo o vencimento acrescido do adicional noturno.

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo, nos termos da certidão de fl. 154. O feito foi inicialmente distribuído à Relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário que o encaminhou ao Ministério Público que ofertou parecer (fls. 160/166) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 05, vindo-me conclusos para julgamento.



É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.
Belém, 11 de julho de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00001588920108140056
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: JOÃO CIRINO GUIMARÃES GOMES (DEFENSOR PÚBLICO:
PAULO JULIANELLI F. M. FURTADO)
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (ADVOGADO:
GILSON CARVALHO QUARESMA – OAB/PA Nº 10.481)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo à análise.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de pagamento integral de adicional noturno, com a incidência do percentual de 25% previsto na Lei Municipal nº 106/2003 sobre toda a jornada de trabalho desempenhada pelo apelante na função de vigia e a utilização dos valores recebidos a este título como base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Inexistindo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO ADICIONAL NOTURNO.

Aduz o apelante que o Estatuto dos Servidores do Município é omissivo quanto à possibilidade de pagamento proporcional do adicional noturno,



apenas dispondo que a remuneração de quem trabalha em tal período será acrescida de 25%, colacionando diversos julgados referentes à jornada mista de trabalho para corroborar a tese de que é devido o pagamento de adicional noturno sobre horas diurnas laboradas.

O município refutou o pedido do autor/apelante esclarecendo que houve mudança no valor pago em razão da adequação do pagamento com incidência do percentual previsto em lei somente sobre as horas consideradas noturnas pela lei, o que foi acatado pelo juízo de piso que nesse ponto assim decidiu:

Não houve diminuição da percentagem do adicional noturno, como aduz o autor, mas, sim, a incidência do mesmo somente sobre o período de trabalho noturno, conforme bem demonstrado nos cálculos apresentados pela defesa. (fl. 128)

Sopesando os argumentos constantes dos autos, entendo que não merecem prosperar as razões recursais nesse parte, revelando-se escorreita a sentença apelada.

Com efeito, o adicional noturno é devido em razão do exercício do trabalho em horário noturno como contrapartida ao desgaste maior suportado pelo trabalhador que exerce suas atividades em período normalmente reservado ao descanso, assim dispondo a Lei Municipal nº 106/2003 aplicável ao caso dos autos:

Art. 43 – A remuneração de quem trabalha em período noturno é acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considera-se trabalho noturno o prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, e

PARÁGRAFO SEGUNDO – A hora noturna é considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Da leitura da legislação municipal acima transcrita, extrai-se que a horas noturnas a serem remuneradas com o acréscimo do percentual de 25% são de fato aquelas em que o servidor trabalhou no período de 22:00h à 06:00h do dia seguinte, não prosperando a alegação de que o adicional deve ser pago durante toda a jornada de trabalho do recorrente que vai de 18:00h às 06:00h.

Ademais, não há como ser acolhida a alegação de que merece ser reformada a sentença com base na Jurisprudência trabalhista uníssona no sentido de admitir o pagamento do referido adicional noturno sobre as horas diurnas em casos como do autor em que há jornada mista de trabalho.

Isso porque, consoante o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, somente é devido o direito ao recebimento de adicional noturno sobre as horas diurnas subsequentes à jornada desempenhada no horário noturno, de forma ininterrupta, o que não é o caso do autor que tem sua jornada encerrada às 06:00h da manhã. Corroborando o exposto:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.2 - O empregado que labora em horário noturno e permanece trabalhando no período diurno subsequente, de forma ininterrupta, tem direito ao adicional noturno em relação a esse último período. Incidência da



Súmula nº 60, II, do TST. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DA HORA NOTURNA (SESSENTA MINUTOS) COM COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO MAIOR QUE O LEGAL 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, no sentido de que, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF, a negociação coletiva, fixando duração de sessenta minutos para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado superior ao previsto no artigo 73, caput, da CLT, deve ser respeitada, pois é mais benéfica ao trabalhador. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 114528520145030073, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016). (grifos nossos).

Conforme bem destacado pelo parecer ministerial Logo, se percebe que não há horas posteriores, o que, no entendimento das jurisprudências trabalhistas, prolongaria o período noturno. (...) Desse modo, o adicional noturno de 25% deverá ser calculado levando-se em consideração as horas efetivamente compreendidas no período noturno. (fls. 163/164)

Quanto à assertiva de que o adicional noturno vinha sendo pago de maneira integral com alteração unilateral da administração o que ensejaria a continuação do pagamento da forma como estava sendo feita anteriormente, também não há como dar guarida a tais alegações, uma vez que se depreende dos autos que a administração pública municipal na realidade adequou sua conduta à lei, valendo-se do princípio da autotutela que a possibilita tanto a anulação dos atos ilegais como a revogação de atos válidos e eficazes, quando considerados inconvenientes ou inoportunos aos fins buscados pelo ente público.

Releva destacar que o princípio da autotutela administrativa representa o poder-dever da administração pública de controlar seus próprios atos, revendo-os, anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade.

O que se verifica na hipótese dos autos é que a Administração municipal se afinou aos comandos legais, porque estava pagando o adicional noturno com base em todas as horas trabalhadas e não as prestadas, efetivamente, no período noturno, conforme dispõe a legislação municipal.

Em igual direção, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE TRABALHO EM REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA, QUE TERMINA REGULARMENTE ÀS 06 HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM RECEBIDAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORAL COM VÍNCULO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. TRIÊNIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART.85, §4ª, II DO CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O art. 43 do Estatuto dos Servidores do Município de São Sebastião da Boa Vista considera como trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte. O apelante afirma trabalhar em jornada com início às 18 horas e, término às 6 horas, não havendo nos autos informações sobre eventual labor em regime de prorrogação após a 6 horas. 2. As horas compreendidas das 18 horas às 21:59 horas não configuram trabalho noturno, não sendo devido



o adicional sobre esse período. 3. (...). 6. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação desta decisão, nos termos art.85, §4ª, II do CPC/2015. 7. Custas proporcionais (art.86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade para o apelante por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme §3º do art. 98 do CPC/2015 e isenta a Fazenda Pública, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. À unanimidade. (TJPA. Proc. Nº 2017.01861343-78, Ac. 174.540, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 08/05/2017, Publicado em 11/05/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO INTEGRAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES DE RECEBEREM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DO ADICIONAL A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 2010. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. Nº 2014.04528641-55, Ac. 132.933, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 06/05/2014)

REEXAME DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO E POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. VÍGIA. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 36. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIOS. DIREITO CABALMENTE COMPROVADO. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA ATACADA, EM SUA ÍNTEGRA, À UNANIMIDADE. 1. O servidor público que exerce a função de vigia com jornada em regime de revezamento e compensação com doze horas de trabalho por trinta e seis de folga, em dias corridos, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, à míngua de lei autorizadora, não tem direito ao recebimento de horas extraordinárias, não se aplicando os enunciados interpretativos ou os dispositivos da CLT, por conta da vinculação estatutária. A ilegalidade não é compensada com o pagamento de horas extras, quando a jornada semanal é inferior à jornada normal de trabalho de quem labuta sem regime de compensação/escala de revezamento. 2. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os, anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade. 3. Reexame obrigatório conhecido e sentença mantida à unanimidade.(TJPA. Proc. Nº 2011.03045890-35, Ac. 101.285, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2011, Publicado em 19/10/2011)

Desse modo, revela-se correta a decisão ao julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno, por restar evidenciado nos autos que não houve diminuição do percentual de pagamento, mas apenas correção para pagamento apenas sobre as horas consideradas noturnas pela lei de regência, não merecendo acolhida ao apelo nesse ponto.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

No que tange ao Adicional por Tempo de Serviço, alega o recorrente que a sentença merece reforma, pois vem sendo calculado de forma equivocada, uma vez que em recebendo o adicional noturno habitualmente, desde a sua posse no cargo de vigia, este ostenta vantagem de caráter permanente que



deve ser utilizada juntamente com o vencimento-base como base de cálculo do ATS.

O juízo de piso entendeu que o ATS deve ter como base de cálculo apenas o vencimento base do recorrente, nos termos do artigo 84, I c/c 56, parágrafo terceiro da Lei Municipal nº 106/2003.

Nesse aspecto, entendo que devem ser acolhidas as razões do apelo. Explico.

A referida lei municipal estabelece em seu artigo 84 que o adicional por tempo de serviço incidirá sobre a remuneração de que trata o artigo 56, parágrafo terceiro, que por sua vez faz alusão ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, senão vejamos:

‘Art. 84. Os adicionais por tempo de serviço serão atribuídos:

I – a razão de 3% (três por cento) a cada três anos, a partir do mês em que o servidor completar o triênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os adicionais incidirão sobre a remuneração de que trata o Art. 56, parágrafo terceiro desta lei.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias estabelecidas em lei.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia no que couber.

Lendo o referido dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que o adicional por tempo de serviço, diferente do entendimento da sentença apelada, não se aplica sobre o vencimento, mas sobre a remuneração compreendida no "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente (...)" .

Dessa maneira, considerando, como bem destacado pelo parecer ministerial, cujos argumentos utilizo como razão de decidir, que "O Apelante labora essencialmente no período noturno, e o recebimento do adicional noturno é habitual, sendo comprovado pelos contracheques acostados aos autos. Ao ser empossado para o cargo de Vigia noturno, pressupõe-se que suas atividades se darão permanentemente no período noturno, o que empresta ao adicional noturno caráter de vantagem permanente. Portanto o ATS devido ao Apelante deve ser calculado levando-se em consideração o adicional noturno que lhe é regularmente devido, por se tratar de vantagem permanente, e portanto, integrante da base de cálculo daquela vantagem" (fl. 166).

Logo, merece provimento o apelo quanto a este pedido, para reforma da sentença e reconhecimento do direito ao pagamento da diferença devida do adicional por tempo de serviço com utilização do adicional noturno na base de cálculo de tal parcela, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigida.

Quanto a atualização monetária do valor devido, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública por dívida não tributária, conforme posicionamento que vem sendo adotado pela 2ª Turma de Direito Público, devem os juros serem fixados a partir da citação válida, com base no índice oficial de atualização básica da Caderneta de Poupança – TR, nos termos do



art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que tange à correção monetária, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até 25/03/2015, após o que deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Sobre a matéria, cediço que no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 o Supremo Tribunal Federal - STF julgou que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, todavia entendeu que o referido artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, porém tal decisão se refere aos precatórios, especificamente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Após a modulação dos efeitos das referidas ADIs, o Plenário do C. STF reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria referente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública no RE 870947/SE de Relatoria do Min. Luiz Fux, pendente de julgamento, porém não houve a determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria até julgamento final.

Destaco, por pertinente, seguinte trecho da manifestação do Min. Luiz Fux:

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

Assim, entendo que, nos moldes em que a 2ª Turma de Direito Público vem se posicionando sobre essa matéria, deve ser aplicada a ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E e anteriormente o artigo 1º -F da Lei nº 9494/97 no que se refere à correção monetária e juros pela TR.

Por fim, constato que a reforma parcial da sentença implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, razão pela qual determino a apuração dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/2015.

Quanto às custas, ambas as partes são isentas, em se tratando o apelante de beneficiário da justiça gratuita e a apelada a Fazenda Pública.

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para determinar o pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço levando em consideração como base de cálculo o vencimento acrescido do adicional noturno, referente aos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação devidamente corrigida, nos termos da fundamentação, bem como



para reconhecer a sucumbência recíproca com apuração dos honorários na fase de liquidação de sentença, mantendo-se a decisão nos demais termos.

É o voto.

Belém, 14 de setembro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator